

**A CRISE DE LEGITIMIDADE NA PRODUÇÃO NORMATIVA  
AMBIENTAL BRASILEIRA  
THE CRISIS OF LEGITIMACY IN THE BRAZILIAN ENVIRONMENTAL  
REGULATORY PRODUCTION**

**Grace Ladeira Garbaccio\***

**Adélia Alves Rocha\*\***

**Danielle Mendes Thame Denny\*\*\***

**RESUMO**

O presente artigo analisa a produção normativa ambiental como fator dissonante da perspectiva de meio ambiente como bem de todos, à medida que suas normas são elaboradas para agentes específicos, contrariando assim o desiderato constitucional. Sendo assim, o direito ao meio ambiente, como bem de todos, padece de efetividade e eficácia social à medida que a legitimação (e competência) na elaboração normativa fica restrita, em regra, a agentes específicos, em prejuízo ao caráter universal do bem tutelado. Assim, propõe-se considerar a existência de variadas percepções sobre a natureza, de modo a não permitir que o paradigma da conservação ambiental seja excludente. Para tanto, a noção de campo ambiental deve ser abarcada por maior eficácia social, fazendo com que a norma, ao tutelar direito fundamental, obedeça ao cumprimento das justificativas pelas quais se impõe ou se faz necessária no contexto de democracia representativa como a nossa. Nesse sentido, é necessário, embora não sendo suficientemente resolutivo, perseguir os requisitos intrínsecos a que deve uma norma jurídica obedecer para que seja considerada válida, sobretudo na vasta prática de poder regulamentar em matéria ambiental. Sendo assim, a presente análise fundamentou-se em referências bibliográficas utilizando o método hipotético dedutivo.

**Palavras-chave:** crise de legitimidade normativa; produção legislativa ambiental.

\* Pós-doutoranda pela Universidade de Limoges/França. Doutora em Direito pela Universidade de Limoges e título reconhecido pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela Universidade de Limoges/França. Parecerista da Revista da Advocacia-Geral da União (AGU) e do CONPEDI. Advogada e Gestora Ambiental em multinacionais.

\*\* Mestre em Desenvolvimento Social com ênfase em conflitos ambientais. Professora de Direito Ambiental pelas Faculdades Santo Agostinho e Unimontes - Universidade Estadual de Montes Claros. Integrante da Comissão de Direito Ambiental da OAB/MG 11ª subseção. Advogada e Consultora em Direito Ambiental.

\*\*\* Doutoranda pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS), com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Mestre em Comunicação na Contemporaneidade, pela Faculdade Cásper Líbero (FCL). Com especializações em: Diplomacia Econômica, pela Universidade Estadual de Campinas; Direito Tributário, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); e Política pela Escola de Governo da Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela PUC-SP. Professora universitária na Fundação Armando Álvares Penteado e na Universidade Paulista. Integra o grupo Cultura do Ouvir e Ambientes Comunicacionais na FCL e três grupos de pesquisa na UNISANTOS: Energia e Meio Ambiente; Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente; e Direito Marítimo. Membro das Comissões de Mídia e Entretenimento do Instituto dos Advogados de São Paulo e da Ordem dos Advogados de São Paulo.

**ABSTRACT**

This article analyzes the environmental normative production as a dissonant factor from the perspective of the environment as a good of all, as its norms are elaborated for specific agents, thus contradicting the constitutional saying. Consequently in practice the environmental law lacks effectiveness and efficiency. Besides being a right of commons the extent of legitimation and competence to elaborate the rules is restricted to some specific agents. Therefore, the proposed idea is-to consider a myriad of perceptions about nature, in order to prevent the paradigm of environmental conservation from being applied as an excluding concept. It is a challenge to ensure the effectiveness and validity of those rights, without allowing them to become a disguise to pursue individual interests. In that sense, it is necessary, although not always sufficient, to follow the intrinsic requirements of the rule of law. The environmental legal production must obey those predefined principles and procedures in order to be considered valid, especially having in mind the vast diffusion of regulatory power on environmental matters. For this purpose, the present analysis was based on bibliographical references using the hypothetical deductive method.

**Key-words:** legal legitimacy crisis, environmental legal production.

**1 INTRODUÇÃO**

Segundo Santo Tomás de Aquino, em sua obra *Tratado da Lei*, as normas produzidas pelo homem deverão obedecer a três razões: *razão do seu fim*, que orienta para que toda lei tenha como fundamento o bem comum, promulgado por quem tem a seu cargo o “cuidado da comunidade”. *Razão do seu autor*, cuja perspectiva orienta que o poder instituído não deva ultrapassar o poder de quem a institui. E a terceira, condição é a *razão da sua forma*, segundo a qual, todas as leis devam possuir motivação igualitária, não obedecendo a uma razão específica. (AQUINO, 1991).

Numa perspectiva de análise social e jurídica, estas razões revelam-se variáveis e sujeitas à conformação nos diferentes contextos sociais, observação que já era percebida pelo autor naquela época. Com efeito, o destaque que se busca, na referência feita à obra de Santo Tomás de Aquino, é o fato de que, não obstante a discussão teológica da obra do autor, nota-se que, em plena Idade Média, já se referia à vontade, à motivação pessoal na produção das leis, com ensejo à primazia da razão. Assim, pensar a produção normativa como fruto do meio social é admitir suas vulnerabilidades e justificações variadas decorrentes da própria multiplicidade que a compõe.

Na perspectiva ambiental, bem como numa inferência relacional de *campo* jurídico,<sup>1</sup> conforme disposto por Bourdieu (2007), a imposição da norma, sobre os diversos segmentos

<sup>1</sup> Segundo Bourdieu (2007), o campo jurídico pode ser definido pelas práticas e pelos discursos jurídicos, “determinados por um lado, pelas relações de força específicas que lhe confere a sua estrutura e que orienta as

que compõe as sociedades, revela-se conflituosa e com disputas de interesses, visões e concepções. As prerrogativas, que serviriam de instrumentos garantidores dos ditos “direitos comuns e difusos”, “interesse social” e “ambiente saudável”,<sup>2</sup> são submetidas às interpretações variadas e flexíveis de acordo com os interesses postos no campo<sup>3</sup> em disputa. O que demonstra ser a elaboração e execução das normas ambientais costuradas por diferentes capitais técnicos e embates no meio social.

E nessa disputa, encontra-se como fator relevante: o uso de distintos tipos de capitais (técnicos, econômicos, político, dentre outros), como mecanismo de imposição, submetendo outras práticas à invisibilidade social e comprometendo a eficácia do meio ambiente como direito de todos, conforme preceituado na Constituição da República Federativa do Brasil-CRFB de 1988.<sup>4</sup>

## **1 PRODUÇÃO NORMATIVA E A CRISE DE LEGITIMIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL**

Para compreensão destas articulações na produção normativa ambiental, cumpre, em princípio, localizar historicamente os elementos que integram o conjunto em debate. Podemos situar, como exemplo, o estágio atual das demandas sociais em relação ao meio ambiente, cujas disputas ao longo do tempo, demonstraram ser a preservação dos recursos naturais, um campo conflituoso em que direitos denominados difusos/comuns são avocados como forma de legitimar discursos, outrora empregados na perspectiva econômica de mercado.

Assim, partindo-se da premissa que nas relações sociais se produzem as declarações prescritivas e normativas, também na temática ambiental, estes elementos permitem desvelar o enfrentamento dos diferentes agentes sociais no campo ambiental e jurídico pela determinação de quais valores materiais e simbólicos serão apresentados como legítimo objeto das políticas de preservação ambiental.

---

lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar, e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, desse modo, o universo das soluções propriamente jurídicas”. (BOURDIEU, 2007, p.211).

<sup>2</sup> Termos presentes na redação de diversos artigos da Constituição Federal de 1988 em que se refere á temática ambiental.

<sup>3</sup> De acordo com a perspectiva teórica apresentada por Bourdieu, o campo é um espaço de autonomia relativa, cujas relações sociais estão historicamente situadas refletindo um conjunto de valores, produzindo certos traços de identidade, naturalizando certos modos de ver e se comportar, que evidenciam as regras do jogo que se joga nesse espaço em disputa que é a configuração do próprio campo. (BOURDIEU, 2007)

<sup>4</sup> Art.225, *caput*: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Em uma inferência relacional ao conceito de campo apresentada por Bourdieu (2007), a produção normativa ambiental tem como característica intrínseca a expressão e um espaço de forças, decorrente da assimetria, das diversidades, próprias das estruturas sociais. Segundo Bourdieu (2007), esse campo é representado por estruturas de relações objetivas, com embate de forças, de lutas que tem em vista transformar a interação que confere legitimidade a determinada estrutura e que tem na sua organização a consequência das atitudes dos agentes, a forma como estes relacionam com seus representantes.

De acordo com o autor, esse campo produz jogos sociais muito particulares. Para participar dos mesmos, é preciso estar envolvido nesse jogo, ressaltando na influência e no choque. Estes marcam a existência dessas disputas e o uso de diferentes capitais. Na visão do autor, o capital não seria apenas um valor econômico atribuído a um bem, mas um ‘carisma’, um valor simbólico que permite que seu detentor desfrute de um poder sobre os demais em seu campo. “É um crédito firmado na crença e no reconhecimento que os agentes lhes conferem”. (BOURDIEU, 2007, p.187/188)

Desta forma, considerando as interações sociais, suas diferentes práticas, o caráter conflitivo que as envolve, o campo e o contexto histórico, tem-se normas germinadas com características que identificam esses atores envolvidos e suas concepções acerca da natureza. Nesse sentido, quando se tem normas produzidas com a finalidade específica de permitir ou proibir determinada conduta ambiental, percebe-se a exteriorização dos valores, das práticas que se quer ver preservado. E assim, tem-se a disputa pela classificação do bens ambientais e sua normatização centrada no eixo entre proteção ou exploração. Em outras palavras, é o jogo de interesses externado com o uso de diferentes *capitais* e que ao considerar a temática ambiental a partir de uma visão homogênea, exclui e provoca invisibilidade para outras formas de interação com a natureza, independentes inclusive, de normas para existência da controvertida “conservação da natureza”. (ZHOURI, et al, 2005).

No que se refere à análise teórica histórica da instituição das normas e suas estruturas sociais, podemos observá-la no contexto de mudanças em que “a natureza do homem revelou-se muito frágil como fundamento absoluto dos direitos” (BOBBIO, 1992, p. 16), marcando o fim da era jusnaturalista<sup>5</sup> e norteando novas bases dos direitos e das relações sociais. Segundo Reale (2008), vivenciamos atualmente sob o estatuto em que *realidade, valor, ser e dever ser*

---

<sup>5</sup> Segundo a teoria jusnaturalista o direito é condição natural inerente ao ser humano, um conjunto de normas ou de primeiros princípios morais, que são imutáveis, consagrados ou não na legislação da sociedade, visto que resulta na natureza das coisas e do homem.

não pode subsistir a simples antítese entre um e outro domínio, fazendo-se necessária a coexistência simultânea desses elementos (REALE, 2008, p. 520).

Segundo o autor, “os direitos são insculpidos em uma realidade referida a valores”, ou seja, um fato cultural, como efeito e causa de outros. São elementos fáticos, axiológicos e normativos que justapõem-se, em função de acontecimentos ligados, em uma República Democrática Representativa, às preferências de opinião refletida no livre jogo das atividades político partidárias, dada a legitimidade – em tese – de todas as representações estabelecidas.

Não obstante, essas representações são determinadas pelas diferenças materiais (econômicas) entre os grupos que disputam o poder e estabelecem paradigmas de direitos e deveres que vão se modificando conforme as mudanças sociais. Desta forma, pode se observar que, mesmo os direitos mais fundamentais são produzidos dentro das relações sociais e de suas vivências no tempo. Nesse sentido, Bobbio (1992, p. 16) preceitua que “muitos direitos, até mesmo os mais diversos entre si, até mesmo os mais ou menos fundamentais, foram subordinados à generosa e complacente natureza humana”.

(...) O elenco dos direitos se modificou e continua a se modificar com as mudanças das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações sociais, etc. (BOBBIO, 1992, p. 16)

A exemplo dos processos históricos e das manifestações e lutas sociais, têm-se direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam como direitos fundamentais/sociais e coletivos, e que agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações, como a preservação da vida dos animais e a preservação das florestas. Segundo Bobbio (1992, p.19), prova-se “que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e culturas”. Ainda nesse sentido, o autor afirma que os direitos estruturados em normas são produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação.

Os direitos são frutos das transformações sociais, fruto das lutas cotidianas que espelham conquistas e também dominações e neste prisma, é a expressão da correlação de forças em dada sociedade. Não são as normas que criam direitos, mas estes é que estabelecem o que deve ou não ser normatizado. “A luta jurídica não se restringe à simples procura de mudanças de leis, como se elas modificassem o mundo. São as lutas sociais que instauram novos fundamentos e criam novas práticas sociais”. (AGUIAR, 2002, p.29)

E nesse contexto social, eclodem-se conflitos. A questão ambiental atual está posta como desafio de caráter social, apesar disso, diferentes esferas da vida em sociedade ainda se

orientam pela lógica da acumulação capitalista que lança suas redes sobre diferentes campos e garante a representação soberana de suas demandas. Muitas vezes pautada no modelo criado pelo Estado, sem necessariamente assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de todos. Expondo as interações e conjecturas estabelecidas desde a produção até a publicação<sup>6</sup> das normas jurídicas, cujas associações remetem a diferentes enredos políticos, socioeconômicos, ambientais e etc.

Bobbio (1992, p. 40 e 132) assevera ser o direito "um complexo de princípios e normas destinados a garantir a vida em sociedade e a existência da própria sociedade". Para o autor, "os direitos e deveres assim regulamentados não são absolutos ou imutáveis, e se manifestam em determinados momentos da história com força condicionante maior ou menor sobre a realidade social". As normas se submetem, pois, às forças das relações humanas e são reflexos de conjecturas estabelecidas por grupos sociais, sejam elas equânimes ou representativas de agentes específicos.

Na mesma linha, Hobsbawm (2000) afirma que é a sociedade que determina a criação dos direitos e deveres e estes são balizadores das inter-relações sociais e nessa perspectiva, pode haver a defesa em favor de segmentos sociais pontuais ou ainda, apresentar-se potencialmente pronto a silenciar outras visões e perspectivas concorrenciais, gerando um cenário de conflito<sup>7</sup>.

Destarte, acerca das interações sociais como fonte de direitos Bobbio dispõe que:

O elenco dos direitos do homem se modificou e continua a se modificar, com a mudança de condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses das classes de poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, com a prioridade *sacré et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas. (1992, p.32).

Importa lembrar que, por mais fundamentais que sejam os direitos, estão sempre associados a um contexto social determinado, portanto, mutáveis, produzidos no tempo e por agentes sociais. A exemplo, pode-se citar os direitos ambientais que embora sejam fundamentais – premissa para a própria vida – também sofrem influencia das lutas e disputas sociais. Nesse sentido, Bobbio (1992) dispõe que:

Os direitos do homem são, indubitavelmente, um fenômeno social e entre os vários pontos de vista de onde podem ser examinados (...) os direitos do homem, por mais

<sup>6</sup> A publicação da norma jurídica é formalmente o ato final antes de se tornar lei. É o ato pelo qual a decretação, sanção e promulgação da lei são levadas ao conhecimento dos componentes do Estado-sociedade e dos órgãos estatais, enfim, ao conhecimento de todos, para que lhe devam obediência. (MELLO, 1979, p. 264).

<sup>7</sup> A noção de conflito social remete aos clássicos da sociologia (Marx, Durkheim, Weber). E para o que pretende nesta dissertação o termo *conflito* também será aplicado como a disputa entre grupos distintos com formas assimétricas de apropriação do mundo material e simbólico, integrando distintas ordens de justificação, conforme expõe Acsegrad (2004).

fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, são direitos nascidos em certas circunstâncias, concretizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de forma gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (1992, p. 43 e 68)

Os direitos, expressos por meio de normas e como produto social, além do caráter regulatório, são dotados de significações que a sociedade lhes imprime, também chamados de “função simbólica”. Essa função, porém, vai perdendo espaço quando o poder<sup>8</sup> vigente valida socialmente os critérios dominantes. É preciso considerar que o próprio ato de regular/normatizar, a presunção de equidade e de justiça inserido nesses atos já expressam a fragilidade e o risco a que são sucumbidos esses atos. E nesse sentido, permitir a acomodação de diferentes valores materiais e simbólicos é uma forma de afastar práticas centralizadoras. Nesse sentido, Santos (1996):

para além dos efeitos concretos de garantia e do reconhecimento e implementação de determinados direitos, torna-se fundamental compreender a importância do seu efeito simbólico nas relações sociais, na medida em que tal efeito é elemento indutor/orientador das práticas sociais. (1996, p.38).

É sob essa perspectiva que o exercício de dar significado ao espaço, também na sua esfera simbólica se revela essencial para compreender o domínio da sociedade sobre a produção das normas e sua posterior validade/efetividade.<sup>9</sup> Isso porque o direito não satisfaz apenas às exigências funcionais de uma sociedade complexa, com seus costumes, práticas que interferem no campo material e imaterial, devendo levar em conta também as condições de sua integração, de aceitabilidade, de pretensões de validade.

Contudo, ao longo da história, observa-se a existência de uma luta política pela definição dos direitos, de sua validade e das formas de implementação. Mesmo porque, esses direitos não estão livres da diversidade de interesses que os circundam. Ao romper com o naturalismo e absolutismo, os direitos passam a ser fruto da sociedade em movimento, externado por meio de suas práticas e valores simbólicos, o que representou ganhos mas também riscos ao delegar ao homem o poder de “dizer o direito”.<sup>10</sup> Segundo Habermas, “o

<sup>8</sup> Segundo Bourdieu (2007), o poder simbólico é um poder que aquele que está sujeito dá àquele que o exerce, um crédito com que ele o credita, uma *fides*, uma *autorictas*, que ele lhe confia e deve sua força ao fato de que as relações de poder que nele se exprimem só se manifestarem em forma irreconhecível de relações e sentidos.

<sup>9</sup> Em breve síntese, a diferença entre vigência, eficácia e efetividade das normas jurídicas: A vigência diz respeito à existência de uma norma feita por uma autoridade competente para tanto. Se o congresso nacional, por exemplo, cria uma lei, se o presidente edita uma medida provisória, ainda que essas normas sejam inconstitucionais, tem existência jurídica válida porque foi feita por autoridade competente, tendo, inclusive, presunção de constitucionalidade. A existência da norma no plano jurídico é conhecida como vigência o que não se confundem com a eficácia. Isso porque, eficácia jurídica é a aptidão da norma para ser aplicada aos casos concretos. A norma que tem eficácia é aquela que está apta a produzir os efeitos que lhe são próprios. Quanto à efetividade, uma norma a possui quando cumpre a função para a qual foi criada, também chamada de função social da norma.

<sup>10</sup> Expressão utilizada por Bourdieu (2007) em “O Poder Simbólico”, capítulo VIII.

direito nas sociedades modernas enfrenta a discussão entre facticidade e validade, consenso e arbitragem” (HABERMAS, 2003, p.143). Corroborando este raciocínio teórico, cita-se também Leffort (1987) para quem:

Os direitos não se dissociam da consciência dos direitos (...) mas não é menos verdade que essa consciência dos direitos se encontra tanto melhor partilhada quando são declarados, quando o poder afirma garanti-los, quando as marcas das liberdades se tornam visíveis pelas leis. (1987, p.57)

Nesse cotejo, há um campo onde as inter-relações são tensionadas em busca de legitimação de suas ações, em busca de como e o que deve ser normatizado numa verdadeira disputa de poder. E essas relações sociais possuem dinâmicas e leis próprias que são impulsionadas por disputas interiores, movimentos que caracterizam a própria sociedade e seu espaço.

Observa-se, portanto, que neste contexto de disputas classificatórias, ambientais e normativas, as ações são efetivamente capazes de modificar a estrutura desses campos como em uma constante luta pelo poder (BOURDIEU, 2007). Essas modificações, as relações estabelecidas e os produtos desses arranjos nos dizem sobre o poder e suas conjecturas. Elementos que também são revelados ao observarmos o cenário de disputas por classificação, normatização de bem de uso comum de todos, e a introdução de um significado hegemônico de sustentabilidade ambiental em que não são consideradas as variadas concepções vivenciadas pelos agentes sociais que habitam diferentes espaços, suas interações com a natureza e os valores simbólicos que orientam suas práticas. É também sob este prisma, que residem diferenças, por exemplo, entre quem explora recursos naturais como meio de produção e ampliação de capital, e aquele que depende da floresta para suprir suas demandas materiais sem que esta represente necessariamente valor monetário, tendo na relação com a natureza um modo de vida, de manifestações culturais, etc.

Em meio a essas diferentes percepções, reside a disputa constante pelo poder de estabelecer e fazer prevalecer concepções, práticas e normas, como em um exercício de “poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnosiológica: o sentido imediato do mundo”, segundo (BOURDIEU. 2007, p.9)

Sob a perspectiva de poder simbólico descreve o autor:

As diferentes classes e fracções de classes estão envolvidas numa luta propriamente simbólica para imporem a definição do mundo social mais conforme aos seus interesses, e imporem o campo das tomadas de posições ideológicas reproduzindo em forma transfigurada o campo das posições sociais (BOURDIEU. 2007, p.11).

Esse poder simbólico pode ser exercido de diversas formas e está associado ao próprio modo de interagir das pessoas, além de estar presente em toda parte, desde as relações

econômicas, nas manifestações religiosas, no conhecimento científico, etc. Também compoendo esse poder estão as ideologias, que para o autor, devem a sua estrutura e as funções mais específicas às condições sociais da sua produção e da sua circulação, “quer dizer, às funções que elas cumprem, em primeiro lugar, para os especialistas em concorrência pelo monopólio da competência considerada (religiosa, artística etc.) e, em segundo lugar e por acréscimo, para os não especialistas” (BOURDIEU. 2007, p. 13).

É comum que o poder se apresente de forma contundente e eficaz, e porque não dizer, temeroso, posto que efetivado de modo sutil, quase sem se impor, através das práticas, do *habitus*<sup>11</sup> das pessoas que vão incorporando essas condutas ao meio social com sintomas de automatismo e ausência de resistência. Nesse sentido escreve Bourdieu (2007):

Os símbolos são instrumentos por excelência da integração social: enquanto instrumentos do conhecimento e de comunicação, eles tornam possível o *consensus* acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social: a integração ilógica é a condição da integração moral. (BOURDIEU. 2007, p. 10).

Ainda segundo o autor, os símbolos seriam produzidos para servir à classe dominante.

O campo de produção simbólica é um microcosmo da luta simbólica entre as classes: é ao servirem os seus interesses na luta interna do campo de produção (e só nesta medida) que os produtores servem aos interesses dos grupos exteriores do campo de produção. (BOURDIEU. 2007, p.12).

Assim, a disputa pelo domínio do poder simbólico é travada nos diferentes conflitos cotidianos, na busca pelo poder de impor instrumentos de conhecimento e de expressão (taxionomias) arbitrários – embora ignorados como tais – que alteram a realidade social.

As relações são tencionadas pela disputa do poder e este, confere ao seu detentor, a prerrogativa de “dizer o direito” (BOURDIEU, 2007), de fazer prevalecer seu discurso seja em que campo for. Assim, observa-se que as disputas podem ser jurídicas, econômicas e simbólicas, e a abrangência dos seus efeitos podem não estar circunscritas a determinado território, bem como a fase em que se manifesta o conflito. Nesse sentido, argumenta (ZHOURI, 2010, p.18) que “é preciso considerar as distintas visões sobre a utilização do espaço, as quais configuram a base cognitiva para os discursos e as ações dos grupos envolvidos em conflitos ambientais”.

---

<sup>11</sup>O conceito de *habitus*, consoante Bourdieu, é o poder exercido de forma contundente e eficaz, e porque não dizer, temerosa, posto que efetivada de modo sutil, através das práticas, do *habitus* das pessoas que vão incorporando essas condutas ao meio social com sintomas de automatismo e ausência de resistência. É uma espécie de sentido do jogo que não tem necessidade de raciocinar para se orientar e se situar de maneira racional no espaço, um funcionamento sistemático do corpo estruturado. (Bourdieu, 2007)

Com efeito, os atores sociais apresentam-se inseridos na posse de certos capitais e em determinados conjuntos sociais como o campo político, econômico, artístico, cultural, etc. E de acordo com esse pertencimento, cada ator social vai estabelecendo seu *habitus*, condicionado a seu posicionamento espacial e na luta social por espaço e voz.

Destarte, quando se tem atores de diferentes “campos” articulando em busca da resolução de um impasse ou concretizando significações para um bem ambiental, tem-se a caracterização de uma sociedade, de um tempo e de seus direitos e valores em detrimento de todos os outros. São símbolos que se pretendem como instrumentos, por excelência, de integração social, tornando possível a reprodução da ordem estabelecida.

Segundo Zhouri (2010), essas relações de poder entre os sujeitos sociais conjugam determinados significados de meio ambiente, espaço e território, consolidam certos sentidos, noções e categorias que passam a vigorar como as mais legítimas e passíveis de sustentar as ações sociais e políticas. “A perspectiva conceptual que orienta esta reflexão remete à uma certa tradição presente na sociologia dos conflitos, em que sujeitos sociais disputam a legitimidade de determinadas concepções e ações a partir de um capital específico” (BOURDIEU, 2007, p. 83).

Assim como os direitos e deveres, a ordem social e a visão de mundo são construídas ao longo do tempo, por meio das diversas interações entre agentes sociais em que os enfrentamentos são recorrentes. Evidencia-se que, essa construção de direitos, representa disputas em determinado momento e espaço posto que nasce como expressão de um campo de forças. (REALE, 2008. p.532)

Também esse campo, os agentes sociais são estruturados por meio de disputas de quem estabelece tais direitos, os classificam e sobre quem se imporá e para quem será garantido. A assimetria, - característica intrínseca da sociedade – é mais uma dimensão do conflito sociojurídico, e compreendê-la por meio das ações é identificar seu campo, suas demandas e os valores em questão.

Nesse sentido Habermas (2003) dispõe que:

a análise reconstrutiva do juiz ou do cidadão, feita na perspectiva do participante, dirige-se aos conteúdos significativos incorporados no substrato normativo, e às ideias de valores a partir das quais é possível esclarecer a pretensão à legitimidade ou a validade ideal de um sistema jurídico. Nesse sentido, o importante são as representações do homem sobre o sentido e o valor de determinadas proposições do direito. (HABERMAS. 2003. p.98)

Com efeito, a análise empírica, formada pela fé na legitimidade, pela situação de interesses, pelas sanções e circunstâncias, portanto, a lógica das situações da ação é que tornam

possível explicar a validade empírica e a imposição fática das expectativas de comportamento institucionalizadas de acordo com o direito. (HABERMAS, 2003, p. 98).

Assim, ao observar que a sociedade é fonte e destinatária, ao mesmo tempo, das normas jurídicas, exige-se mais que a ponderação ideológica de conservação dos recursos naturais e ou sua exploração. Assegurar a real efetividade/validade dos direitos firmados sem permitir que se transforme em compromisso de atendimento a interesses pontuais, é um desafio posto. Nesse sentido, é necessário, embora não sendo suficientemente resolutivo, perseguir os requisitos intrínsecos a que deve uma norma jurídica obedecer para que seja considerada válida e justapor-se ao fato social e considerar os diferentes campos sociais, bem como as demandas socioambientais, sem privilegiar um ou outro grupo específico. E no que se refere à observância das normas pela sociedade, Reale (2008. p.531) assevera que estas não devem situar-se no limite da *observância indefectível*, nem descer a outro inferior de *absoluto descumprimento*. Eis, pois, o contexto de diferentes confluências a incidir e resultar das relações sociais, cujas demandas se modificam no tempo e em decorrência do campo de cada grupo.

## **2 ANÁLISE TEÓRICA DO CAMPO JURÍDICO AMBIENTAL**

Precipualemente é necessário reconstruir o espaço objetivo de arranjos sociais e de relações entre as posições que os diferentes agentes ocupam e mantêm em função da estrutura de distribuição das diversas espécies de capital ou de poder, pelas quais competem nos campos sociais. Em um segundo momento, trata-se de incorporar as representações que influenciam e determinam também reciprocamente as condições objetivas, através da análise dos agentes sociais em questão e dos conflitos decorrentes de disputas que envolvam bens ambientais.

Nesse sentido, o campo jurídico se constitui historicamente e funciona consoante sua lógica interna de relações, inclusive com poderes para legitimar, autorizar e consagrar determinados “operadores do direito”, conforme a noção de campo jurídico apresentada por Bourdieu (2007, p. 219-222). Para este autor, o campo jurídico concerne a um espaço social específico, autônomo, no qual os “operadores” concorrem entre si pelo “monopólio do direito de dizer o Direito”. A capacidade reconhecida de interpretar e aplicar os instrumentos normativos, que impõem uma visão legítima do mundo social, permite que se possa dar razões à autonomia relativa deste campo (BOURDIEU, 2007, p.220)

Ao observarmos as disputas ambientais, tem-se a construção dessas “estruturas”, seja por meio de conceitos que se difundem e consagram ideias ou através de normas a impor o

cumprimento de práticas que se pretende ver transformadas em verdadeiro *habitus* social. Nessa perspectiva, as normas jurídicas ambientais funcionam como mecanismo de obtenção dessa legitimidade a medida que possibilita a agentes sociais específicos, a conformação das leis ambientais de acordo com suas práticas e visões.

Trazendo a discussão para o campo das disputas ambientais, essas visões e práticas são objeto de divergências e cada qual defende sua concepção sobre a natureza e modo de preservação dos recursos naturais. E que, a norma ao adotar conceitos “hegemônicos” e indeterminados tal como “direito” e “dever de todos” ao ecossistema equilibrado e à preservação, como se pode inferir do art. 225 da CRFB/88,<sup>12</sup> deixa de contemplar essas diferenças, sujeitando-se assim à interpretações variadas e por vezes excludentes de outros modos de percepção e interação ambiental fora do *habitus* que se pretende equalizar.

E assim, as distintas percepções e práticas sociais reproduzem também modos de apropriação em diferentes esferas na sociedade. E nesse sentido, podemos observar que a norma quando utilizada como capital técnico, não considera as diferenças e o contexto sob a qual incide, padecendo então de efetividade. Nesse sentido, a formação de estruturas sociais se organizam e estabelecem suas representações, seus valores simbólicos fazendo com que a vida social passe a depender de uma teoria muito particular dessas representações e das condutas que se desenvolve ancorada na crença no valor de suas práticas. (BOURDIEU, 2007).

a luta simbólica pela conservação ou pela transformação do mundo social por meio da conservação ou da transformação da visão do mundo e dos princípios de divisão deste mundo: ou, mais precisamente, pela conservação ou pela transformação das divisões estabelecidas entre as classes por meio dos sistemas e da forma que as instituições estabelecem para perpetuar a classificação em vigor. (BOURDIEU, p.174, 2007)

Também nessa perspectiva, Acselrad (2004, p.19) argumenta que “é na esfera simbólica que se desenvolve a disputa de legitimidade dos discursos que buscam afirmar suas respectivas capacidades potenciais de operar a universalização”. E acrescenta:

se considerarmos o meio ambiente como um terreno contestado material e simbolicamente, sua nomeação – ou seja, a designação daquilo que é ou não ambientalmente benigno – redistribui o poder sobre os recursos territorializados, pela legitimação/deslegitimação das práticas de apropriação da base material das sociedades e/ou suas localizações. (...) o meio ambiente é um recurso argumentativo a que os atores sociais recorrem discursivamente através de estratégias de localização conceitual nas condições específicas da luta por ‘mudança ambiental’. (ACSELRAD, 2004, p. 19)

<sup>12</sup>Art.225: “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Objetivando o espaço em análise, têm-se posições e relações estabelecidas entre diferentes agentes que as ocupam e mantêm-nas em função da estrutura de “capital” ou de poder, disputados no campo social. As concepções desses atores ora aproximam ou diferenciam-se no desenvolver das questões no plano jurídico muito em decorrência da disputa em jogo. Nesse contexto, ser o campo jurídico ordenado por essas conjecturas sociais, no caso em análise, representa também o cerne do conflito.

Nesse cotejo, o conceito teórico orientado pela noção de campo jurídico (BOURDIEU, 2007) permite desvelar os verdadeiros sentidos e a lógica que estão por trás das estruturas e relações sociais produzidas e exercidas num determinado campo social bem como revela ser um importante instrumento para compreensão desse universo social presente no mundo jurídico, que organiza e delimita os espaços, onde os agentes concorrem entre si pelo monopólio de *dizer o direito*.

As diferentes demandas decorrentes da tentativa de se garantir o meio ambiente como bem de todos, são manifestações sociais de estabelecimento de um conflito socioambiental em que a norma jurídica é também um capital disputado no embate que vislumbra a hegemonia de um posicionamento, de um valor, de uma conjectura estabelecida.

Com efeito, as estruturas dos *campos* são instituídas por seus agentes e pela crença no *capital* que possuem ou perseguem. Isso quer dizer que, entre os diferentes campos não há disputas simétricas. Haja vista, serem os agentes sociais e as relações de força estabelecidas dentro da instituição (sociedade) e do capital quem vai *dizer o direito*, legitimar essa ou aquela prática, representar e agir em nome de outros agentes sociais. Desta forma, a crença nas normas como instrumento de “justiça”<sup>13</sup> e equidade é também um conceito em construção, passível de se conduzir por interesses e influências de grupos sociais que atuam entre os que detêm o poder e as prerrogativas do Estado, onde a neutralidade das normas jurídicas revela “brechas” que permitem a manipulação de seus efeitos e, conseqüentemente, a adequação de acordo com os agentes sociais e suas necessidades.

Nessa perspectiva, “a instituição de um espaço judicial implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de facto dele excluídos”. (BOURDIEU, 2007, p.225). E aqui, verifica-

---

<sup>13</sup>Não existe um conceito estanque do que seja Justiça. Na definição de Rui Barbosa (2004) a justiça estaria relacionada à equidade entre as pessoas que consiste em tratar desigualmente os desiguais, na exata medida em que se desiguam, admitindo-se tratar a cada um na proporção das suas igualdades ou desigualdades. Segundo Sen (2011) conceituar justiça é deveras difícil, contudo, “não há nada que seja percebido e sentido tão precisamente quanto injustiça” (SEM, 2011, p.9). Na definição dada pelo dicionário tem-se: princípio moral em nome do qual o direito deve ser respeitado, fazer valer o direito de cada um, qualidade do que está em conformidade com o que é direito, com o que é justo. (DICIONÁRIO HOUAISS, 2012).

se um choque entre os diferentes *capitais* defendidos por cada ator. Em outras palavras, não há consenso no trato com as questões ambientais tal como quer fazer crer as agendas internacionais oficiais quando regulam o assunto e o senso comum seduzido pela ideologia de “desenvolvimento sustentável”.<sup>14</sup> O campo como uma estrutura de relações objetivas, como um embate de forças, de lutas que tem em vista transformar a relação que confere legitimidade a determinada estrutura, segundo Bourdieu (2007), tem na sua organização, a consequência das atitudes dos agentes, a forma como estes relacionam com seus representantes, “mandatários”.

Nesse sentido, a concepção de uma disputa estabelecida no interior do campo jurídico, por si, afasta a ideia da “neutralidade” e da “universalidade” dos diferentes instrumentos de análise de uma ciência jurídica, em que estariam inscritos esquemas legítimos de interpretação e aplicação do Direito. Importa destacar ainda, a observação feita pelo autor para quem “a distribuição das opiniões numa população determinada depende do estado dos instrumentos de percepção e de expressão disponíveis e do acesso que os diferentes grupos têm a esses instrumentos” (BOURDIEU, 2007, p. 220). Isso implica a autorregulação das relações estabelecidas dentro do campo, que censura ou liberta de acordo com seus interesses.

Para Bourdieu (2007, p. 232) é preciso compreender “os discursos políticos que são oferecidos no mercado, cujo conjunto define o que pode ou não ser dito em dado momento.”. Numa inferência relacional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem-se agentes a reclamar o domínio do que é dito, escrito, legislado e efetivado na prática social, sem contudo, representar efetivamente os diferentes atores sociais envolvidos no contexto geral.

A competência jurídica é um poder específico que permite que se controle o acesso ao campo jurídico, determinando só os conflitos que merecem entrar nele e a forma específica de que se devem revestir para se constituírem em debates propriamente jurídicos. (BOURDIEU, 2007, p.223)

Noutra perspectiva, Acsehrad (2004, p. 17) observa que:

os conflitos ambientais oporiam entre si as diferentes formas de adaptação dos atores sociais no mundo natural, juntamente com suas ideologias e modos de vida respectivos. A redução das formas de apropriação do mundo material a respostas adaptativas aos constrangimentos do meio não permite, porém, captar em sua integralidade o conteúdo político, portador de projetos, presente nos conflitos que tensionam os modos hegemônicos pelos quais se distribuem as distintas formas sociais de espaço.

---

<sup>14</sup>O termo Desenvolvimento Sustentável fora publicado em 1987 no Relatório Brundtland, documento intitulado de “Nosso Futuro Comum”, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU - Organização das Nações Unidas, e tem como conceito: “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”. 2. ed., Rio de Janeiro: FGV, 1991, p. 46 e 383.

Com efeito, a produção da norma jurídica revela um contexto de assimetrias e disputas e que revelam “a gênese social de um campo, do que faz a necessidade específica da crença que o sustenta, do jogo de linguagem que nele se joga, das coisas materiais e simbólicas em disputa que nele se geram”, expõe Bourdieu (2007, p. 69). Perspectiva segundo a qual se apresenta como parte integrante na busca de identificação dos agentes sociais e os conflitos por eles vivenciados no campo ambiental, bem como a denominação e representação do bem em contexto. Nesse sentido, podemos observar também os paradigmas pelos quais são percebidos a relação social, seus direitos e as consequentes normatizações. O tratamento equitativo imposto pela norma distorce a realidade com a ilusão firmada na crença de que “todos são iguais perante a Lei”<sup>15</sup> e que o meio ambiente é percebido por todos da mesma forma.

Nesse sentido, salienta Neto (2007, p. 125) para quem “as práticas e os discursos jurídicos devem ser tomadas como produto determinado por relações de forças sociais que o estruturam e por uma lógica que delimita os espaços e “dizem o direito” onde o processo jurídico é um procedimento social na essência”. Na verdade, não há simplicidade nesse processo de “universalização” das demandas ambientais ou mesmo na regulação normativa do meio ambiente. O processo de diferenciação social dos indivíduos e das formas de apropriação do mundo material configuram as estruturas desiguais e os significados por eles atribuídos.

O capital específico do campo é caracterizado pela formação e pela influência dos agentes, na “representatividade” de determinado segmento da sociedade e também pelas relações pessoais. Há nessa dinâmica uma circulação de posições dos atores fazendo perpetuar uma visão dominante acerca dos recursos naturais, ou seja, da apropriação da natureza. (ZHOURI, 2008).

Com efeito, verifica-se no campo ambiental, uma contraposição entre realidade e significações, entre “ser” e “dever ser”, à luz de uma concepção histórica cultural, que depende de dados empíricos e da vontade objetivada. (ACSELRAD, 2004). A forma de organização e atuação dos agentes sociais, bem como as condições objetivas, em que conduzem suas afirmações, garantem a identificação do campo a que pertencem.

Podemos observar que não é apenas no campo discursivo ou simbólico que os diferentes significados estão presentes, mas principalmente, nas práticas sociais cuja complexidade é tão heterogênea quanto os campos sociais. E, a forma pela qual se articulam

---

<sup>15</sup>Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

conceitos e constroem matrizes discursivas se processam também as questões ambientais, fazendo parte do “jogo de poder” em torno da apropriação dos recursos naturais, que tem por objetivo legitimar ou deslegitimar discursos e práticas sociais.

Nesse sentido, observa-se no campo jurídico que a flexibilização das normas ambientais contribui para a emergência de conflitos à medida que transfere para o campo ambiental as disputas de diferentes forças que se enfrentam, ora “privilegiando o discurso de crescimento econômico, ora estreitando os espaços” e constringendo aqueles que detêm práticas dissonantes daquelas perquiridas pela política de atração de investimentos financeiros, cujo intento “não se resume na satisfação de carências e superação de restrições materiais, mas consiste também em projetar no mundo diferentes significados”, afirma. (ASCELRAD, p. 28 e 15, 2004).

### 3 CONCLUSÃO

Diante do cenário de disputas sociais e ambientais apresentado, em que as normas jurídicas específicas deste último são emolduradas por interesses, percepções, concepções e agentes variados e dos distintos modos de apropriação/adequação plano material ou simbólico, revela-se a estrutura social heterogênea e em construção. Nesse sentido, observa-se uma realidade exposta por meio de indicadores, de onde se deduz a necessidade de analisar sob qual perspectiva as normas de proteção ambiental são produzidas e ou também refutadas.

Para tanto, é preciso considerar a forma de interpretação das normas e de apropriação do meio ambiente por seus agentes. Pensar o meio ambiente socializado e dotado de significados em que convivam grupos sociais diversos e um mesmo objeto com diferentes significações dadas por eles.

Nesse sentido, vê se instalada a emergência de uma maior racionalidade ambiental, com variadas conotações políticas e normativas e não dissociada da prática científica, nem tão pouco da fragilidade do conhecimento, que transformou em um quase “consenso”<sup>16</sup> o modelo de exploração da natureza justificada pela crença no desenvolvimento sustentável.

A atual conjectura ambiental demonstra a fragilidade das ações mitigadoras difundidas com a ideia de um “desenvolvimento sustentável”, bem como não há que se falar em separação

---

<sup>16</sup>De acordo com Zhouri, Laschefski e Pereira (2005) a ideia de uma conciliação entre os interesses econômicos, ecológicos e sociais funda-se na crença de que os conflitos entre os diferentes segmentos da sociedade possam ser resolvidos por meio de uma “gestão” dos dialogo entre os atores envolvidos por meio da utilização de novas tecnologias e planejamento racional, apresentado como um “desenvolvimento sustentável”. (2005.p.12).

entre natureza e sociedade, mas em sua universalização, reunindo-os em um só sistema firmado na ideia de que existem relações entre contexto social e material, visões de mundo e visões da natureza.

Com efeito, é preciso considerar a existência de variadas percepções sobre a natureza de modo a não permitir que o paradigma da conservação ambiental não seja apenas aquele cujas lideranças políticas estabelecem ao redor do mundo.

Assim, podemos observar que, ao identificar as diferentes percepções sobre a natureza e as vias pelas quais os diferentes atores sociais as caracterizam, revelam também as ações operativas da metodologia de conformação ou de disputas por valores e o tratamento com a conservação ambiental. São elementos das disputas socioambientais que se perpetuam no meio social e, às vezes, impede uma visão mais ampla da natureza, um olhar que permita rever as práticas e suas consequências, que possibilite transformar e adaptar as ações tal como se processa o próprio meio social. Na perspectiva teórica do *paradigma da adequação ambiental* as relações de poder estabelecidas entre os sujeitos sociais que conjugam determinados significados de meio ambiente. Espaço e território consolidam certos sentidos, noções e categorias que passam a vigorar como as mais legítimas e passíveis de sustentar as ações sociais e políticas. Pensar a produção normativa na defesa dos bens ambientais requer a necessidade de afastar concepção de consenso, sem, contudo, excluir ou subalternizar outras visões e perspectivas concorrenciais.

## REFERÊNCIAS

ALIER, Juan Martinez. *O Ecologismo dos Pobres: Conflitos Ambientais e Linguagem de Valoração*. São Paulo: Contexto, 2007.

ALIER, Juan Martinez. *Correntes do ecologismo*. São Paulo: Contexto, 2007.

ALIER, Juan Martinez. *Economia ecológica: levando em consideração a natureza*. São Paulo: Contexto, 2007.

ACSELRAD, Henri. *Conflitos Ambientais no Brasil – A Atualidade do Objeto*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004.

ACSELRAD, Henri. *As Práticas Espaciais e o Campo dos Conflitos Ambientais*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004.

ACSELRAD, Henri. MELLO, Cacília Campello do A. BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental?* Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

- AGUIAR, Roberto Armando Ramos. *Direito do meio ambiente e participação popular*. 3. ed., IBAMA, 2002.
- AQUINO, Tomás (Santo). *Tratado da Lei*. Trad. Fernando Couto. 4. ed., Porto Alegre: Res-Editora - Coleção Resjurídica, 1991.
- BARROSO, Luiz Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Tomo III, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BARROSO, Luiz Roberto. Interpretação Constitucional: reflexões sobre a (nova) hermenêutica. In: *Novos paradigmas e categorias da interpretação constitucional*. Org. Bernardo Gonçalves Fernandes. Salvador: Jus Podivm, 2010.
- BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos. *Os princípios do estudo do impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa*. Rio de Janeiro. Revista Forense, 1992, nº. 317, p. 30.
- BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos. *Estudo do impacto ambiental e Ministério Público*. 7º Congresso Nacional do Ministério Público, Belo Horizonte, 1987, AAMP/CONAMP.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil – texto constitucional de 5 de outubro de 1988 – atual., até Emenda Constitucional nº 67 – 36. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2012.*
- \_\_\_\_\_. *Lei nº. 6938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União (DOU) de 29/09/1981.
- \_\_\_\_\_. *Lei 4.717, de 29 de junho de 1965*. Regulamenta a Ação Popular. Brasília: Diário Oficial da União (DOU) de 5.7.1965 e republicado no DOU de 8.4.1974.
- \_\_\_\_\_. *Lei 11.284 de 2 de março de 2006*. dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro – (SFB) e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União (DOU) de 02/03/2006.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. – Trad. Coutinho, Carlos N. – Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Tradução: Fernando Tomaz. 10. ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

- CARVALHO, Izabel Cristina de Moura. *A invenção ecológica: narrativas e trajetórias da educação ambiental no Brasil*. 3. ed., Porto Alegre: UFRGS, 2008.
- CASTELLS, Manuel. *A Questão Urbana*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.
- CIDADE, Lucia Cony Faria. *Visões de mundo, visões da natureza e a formação de paradigmas geográficos*. São Paulo: Terra livre, nº.17. 2001.
- DAGNINO, Evelina. Cultura, cidadania e Democracia: a transformação dos discursos e práticas na esquerda Latino-Americana. In: ALVAREZ, Sônia; DAGNINO, Evelina, ESCOBAR, Arturo (orgs.) *Cultura e política nos movimentos sociais latino americanos*. Belo Horizonte: UFMG, 2000.
- DI PIETRO, Maria Silva Zanella. *Direito Administrativo*. 16. ed., São Paulo: Atlas, 2003.
- FILHO, Wilson Madeira *et all*. *Direito e Justiça Ambiental*. Wilson Madeira Filho (organizador) – PPGSD/UFF – Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Niterói: Daugraf, 2002.
- FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.
- FURTADO, Celso. *O Mito do Desenvolvimento Econômico*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.
- GONÇALVES, Carlos Walter Porto. CERRADO E DESENVOLVIMENTO Tradição e Atualidade. In: *As Minas e os Gerais – Breve ensaio sobre desenvolvimento e sustentabilidade a partir da Geografia do Norte de Minas*. Organizadores: Claudia Luz e Carlos Dayrell. Edição comemorativa dos 15 anos do Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas. 2000.
- GRECO, Leonardo. *Competências Constitucionais em Matéria Ambiental*. Revista dos Tribunais, vol. 687, p.78, São Paulo: RT, 1993.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. – vol. I; 2. ed., tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- HOBBSBAUM, Eric J. *Mundos do Trabalho: novos estudos sobre a história operária*. Trad. Barcellos W. e Bredan S. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes de Brasil*. 36ª reimpressão. São Paulo. Companhia das Letras, 2011
- HONNETH, Axel. *LUTA POR RECONHECIMENTO A Gramática Moral dos Conflitos Sociais*. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

- KRELL, J. ANDREAS. *A Posição dos Municípios Brasileiros no Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA)*. Revista dos Tribunais, vol. 709, p. 8/19, São Paulo: RT 1994.
- LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*. Blumenau: FURB, 2000.
- LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Tradução de Luiz Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- LEFF, Enrique. *Epistemologia Ambiental*. (Tradução de Sandra Venezuela). 5. ed., São Paulo: Cortez, 2010.
- LEFORT, Claude. *A Invenção Democrática: os limites da dominação totalitária*. Trad. Louveiro, Isabel M. 2. ed., São Paulo: Brasiliense, 1987.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 9. ed., São Paulo: Malheiros, 2001.
- MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios Gerais de Direito Administrativo*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1979, vol. 1.
- MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente, Doutrina e Jurisprudência*. 4. ed., São Paulo: RT, 2005.
- MISHAN, Edward Joshua. *Desenvolvimento... A Que Preço?* Tradução de Aydano Arruda. São Paulo: IBRASA. 1976.
- NEDER, Ricardo Toledo. *Crise Socioambiental: Estado e Sociedade civil no Brasil 1982/1998*. São Paulo: Anna Blume/Fapesp, 2002
- NETO, Shiraishi Neto. O campo Jurídico em Pierre Bourdieu: a produção de uma verdade a partir da noção de propriedade privada nos manuais de Direito. *Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, Vol. 9, nº 2, 2007 - pp. 125 a 142. Disponível no endereço eletrônico: Disponível em <http://www.uff.br/ppgsd/confluencias/revista-confluencia-vol02.pdf>
- PARAÍSO, Maria Leticia de Souza. Metodologias de avaliação econômica dos recursos naturais. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, n. 6, 1997.
- REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*, 26. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.
- SANTO, Mario Marcos do Espírito. *Esclarecimentos técnico-científicos sobre as matas secas norte-mineiras*. Montes Claros; Unimontes, 2010.
- SANTOS, Boaventura de S.; MARIA M.L.M.; JOÃO P. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n.30, 1996.

- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta, revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SEN, Amartya. *El valor de la democracia*. Madrid: Editorial El Viejo Topo, 2006.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.
- VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.
- VIOLA, Eduardo José. O movimento ambientalista no Brasil (1974-1986): do ambientalismo à ecopolítica. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v.1, n.3, p. 5 a 26.
- ZHOURI, Andrea. LASCHESFKI, Klemens. *Desenvolvimento e Conflitos ambientais*. Belo Horizonte: UFMG, 2010.
- ZHOURI, Andrea et al. Processos Socioambientais nas Matas Secas do Norte de Minas: políticas de conservação e os povos do lugar. *MG Biota*, p.v.1, n.2, Belo Horizonte: Instituto Estadual de Florestas. Jun/jul 2008.
- ZHOURI, Andrea. Justiça ambiental, diversidade cultural e accountability: desafios para a governança ambiental. *Revista brasileira de ciências sociais*. vol.23 nº.68 São Paulo Oct. 2008.

Encaminhado em 20/12/2016

Aprovado em 21/12/16